



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

**RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PARECER PROCJUR Nº.0067/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 140/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 90.026/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS (DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E EXPURGO DE MORCEGOS) E LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.**

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria de Administração/Comissão de Licitações, por meio do Memorando nº 010/2025, referente a recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.026/2025. O recurso visa a revogação da decisão que habilitou a empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, alegando o não cumprimento de requisitos editalícios.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, pugna pela inabilitação da empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, sob a alegação de que os documentos por esta apresentados não estão em conformidade com as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 90.026/2025.

Especificamente, o recurso aponta o descumprimento dos seguintes itens do instrumento convocatório:

Item 10.10.III: Exigência de apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, com registro na Junta Comercial ou órgão competente. A empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, teria apresentado balanço com registro referente apenas ao último exercício, deixando de cumprir integralmente a exigência dos dois últimos exercícios.

Item 10.11.I.vii: Exigência de declaração de conhecimento do local ou atestado expedido pela Secretaria Municipal. A empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, não teria cumprido com este requisito.

Diante do exposto, a recorrente solicita a revogação da decisão de habilitação da empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, e o devido deferimento do recurso administrativo, com a consequente inabilitação da referida empresa.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, como procedimento administrativo formal, é regida por princípios basilares que asseguram sua lisura, impessoalidade, moralidade e eficiência. Dentre eles, destaca-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (ou Vinculação ao Edital).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Este princípio estabelece que o edital é a "lei interna" da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às suas regras e condições previamente estabelecidas. Uma vez publicado, o edital adquire força normativa, e qualquer desvio de suas disposições compromete a validade e a legitimidade do certame.

Segundo a doutrina majoritária, o princípio da vinculação objetiva garantir a segurança jurídica, a igualdade de condições entre os participantes e a objetividade no julgamento. Hely Lopes Meirelles, renomado administrativista, leciona que o edital "é o estatuto da licitação, devendo conter todas as condições e especificações que devem ser observadas pelas partes" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013).

A observância rigorosa do edital evita subjetivismos, favorecimentos e desvios de finalidade, assegurando que o processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração seja conduzido de forma transparente e impessoal. As exigências de habilitação, em especial, visam comprovar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, essenciais para a proteção do interesse público.

Além disso, o procedimento licitatório é regido, primordialmente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que afasta a discricionariedade da Administração Pública na análise das propostas e documentos apresentados pelos licitantes. A vinculação ao instrumento convocatório constitui regra basilar que rege o procedimento licitatório, impondo que a Administração e os licitantes obedeçam fielmente às normas e condições previamente estabelecidas no edital".

A flexibilização das regras editalícias, mesmo que sob o argumento de que a não conformidade seria "meramente formal" ou "insignificante", pode abrir perigoso precedente para a arbitrariedade e a insegurança jurídica, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes. A Administração não pode, sob pena de viciar o certame, desconsiderar exigências que ela própria estabeleceu e que foram conhecidas por todos os interessados no momento da formulação de suas propostas.

IV. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No caso em tela, a empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, deixou de cumprir integralmente duas exigências expressas e relevantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.026/2025:

Item 10.10.III (Balanço Patrimonial): A exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios tem por escopo aferir a saúde financeira e a capacidade econômico-financeira da empresa ao longo de um período, oferecendo uma visão mais completa e consistente de sua situação patrimonial. A apresentação de balanço referente a apenas um exercício não supre a exigência editalícia, pois limita a análise da regularidade e solidez financeira da licitante. Trata-se de uma falha que compromete a avaliação da qualificação econômico-financeira exigida para a execução do contrato.



000090

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Item 10.11.I.vii (Declaração de Conhecimento do Local/Atestado): A exigência de declaração de conhecimento do local ou atestado expedido pela Secretaria Municipal é fundamental para garantir que a empresa licitante possui o devido entendimento das condições e peculiaridades do ambiente onde os serviços de controle de pragas e limpeza de caixas d'água serão prestados. Essa exigência é de natureza técnica e visa assegurar a aptidão da empresa para realizar o objeto de forma adequada e eficiente, evitando futuras alegações de desconhecimento que possam prejudicar a prestação dos serviços. A ausência deste documento impede a Administração de atestar a compreensão da licitante sobre a complexidade e os desafios da execução dos serviços.

O não cumprimento dessas exigências não pode ser considerado uma mera formalidade. Pelo contrário, são condições essenciais para a qualificação do licitante, diretamente relacionadas à sua capacidade de executar o objeto licitado. Ignorar tais falhas equivaleria a relativizar as regras do edital, o que seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes. As demais empresas que se adequaram a todas as exigências do edital teriam seus esforços e custos desperdiçados se a Administração aceitasse documentação incompleta de um concorrente.

V. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, e com base no inarredável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendo que a decisão que habilitou a empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, no Pregão Eletrônico nº 90.026/2025, não se coaduna com a legalidade e os princípios que regem os processos licitatórios.

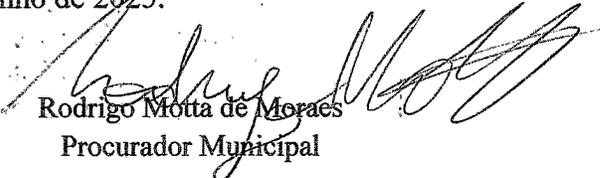
A empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, ao não apresentar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios (conforme item 10.10.III) e a declaração de conhecimento do local ou atestado expedido pela Secretaria Municipal (conforme item 10.11.I.vii), descumpriu exigências expressas e de caráter habilitatório do edital.

Assim, opino pela revogação da decisão que habilitou a empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, e, conseqüentemente, pelo deferimento do recurso administrativo interpostorecorrente, devendo-se proceder à inabilitação da CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA, ME, e dar prosseguimento ao certame com os demais licitantes que cumprirem as exigências editalícias.

VI. ENCAMINHAMENTO

Recomendo o encaminhamento deste parecer à Secretaria de Administração/Comissão de Licitações para as providências cabíveis e formalização da decisão final sobre o recurso administrativo, em conformidade com as conclusões aqui apresentadas.

São Vicente do Sul/RS, 10 de junho de 2025.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal



Aos dez dias do mês de junho de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 079/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 402/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.026/2025, tendo como objetivo o registro de preços para futura contratação de empresa (s) especializada na prestação de serviços de controle de pragas (dedetização, desratização e expurgo de morcegos) e limpeza e desinfecção de caixas d'água, para diversos setores da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise do recurso administrativo interposto pela empresa interpelante IMUNIZADORA E CONTROLADORA DE PRAGAS quanto aos documentos exigidos para habilitação no processo licitatório o qual consagrou-se vencedora a empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA - ME, e nestes termos requer:

- a) Que a seja revogada a decisão de HABILITAR a empresa CLARISSA GIACOMELLI DA SILVA – ME, pois está não cumpriu com as normas editalícias, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos itens: 10.10.III, 10.11.I.i e 10.11.I.vii do Edital do PE 90026/2025;
- b) De o devido deferimento para o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos, INABILITANDO a empresa acima citada para que não dê sequência no presente certame.

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise do recurso administrativo apresentado pela interpelante. Ainda, registramos que a empresa vencedora não apresentou no prazo estabelecido as contrarrazões, e parecer exarado pela procuradoria do município nº 067/2025, o qual em síntese nos relata:

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar a legalidade e desta forma em conclui que diante do exposto, e com base no inarredável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entende que a decisão que habilitou a empresa CLARISSE GIACOMELLI DA SILVA – ME, não coaduna com a legalidade e os princípios que regem os processos licitatórios. Assim, opina pela revogação da decisão que habilitou a empresa vencedora.

Desta forma, ao analisarmos os documentos acostados no procedimento licitatório e ao recurso administrativo, passo a discorrer:



- a) Quanto ao subitem III do item 10.10, o balanço patrimonial apresentado referente ao exercício de 2023, não possui os requisitos exigidos pelo edital, sendo que o mesmo não possui registro em órgão competente, e desta forma o mesmo deve ser desconsiderado;
- b) Quanto à alínea VII, subitem I, do item 10.11, da exigência do Atestado de Visita ou declaração, a empresa deixou de acostar nos documentos, e assim, deixou de cumprir este requisito do edital;
- c) No tangente à alínea I do subitem I, do item 10.11, apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em órgão competente, conforme parecer exarado fica dispensado apresentação do registro, pois, os registros do órgão ficam restritos as atividades fiscalizadas por este órgão, ou seja, o CREA, e assim, não poderia haver a exigência deste requisito para apresentação do documento supracitado.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 079/2024. **Decido pelo deferimento**, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 067/2025 quanto ao recurso apresentado pela empresa IMUNIZADORA E CONTROLADORA DE PRAGAS, tendo em vista que houveram constatações de documentos em desacordo aos exigidos retificamos nossa decisão, assim, mantendo os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e da concorrência pública. E ainda decido pela inabilitação da empresa CLARISSA GIACOMELLI DA SILVA – ME, pois, descumpriu os itens III, 10.10 e VII, I, 10.11, e deverá o certame retornar a fase de julgamento na data de 13 de junho de 2025. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 077/2024